



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

GAB. DES. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

MSCiv 0022983-21.2023.5.16.0000

IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA LINS E OUTROS (2)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, em face da decisão do juízo da **5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA**, proferida nos autos da PetCiv nº 0017452-42.2023.5.16.0003, ajuizada por **ANTONIA IOLENE SILVA E OUTROS (2)**.

Narra o impetrante que nos autos do processo referido foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência para fins de, dentre outras coisas, sustar todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA e suspender o pleito em curso. Aduz ter sido o juízo induzido a erro ao aceitar como correta o julgamento da impugnação da candidatura do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, com base em parecer elaborado pela assessoria jurídica do SINDJUS/MA, que ainda teria *“subordinação e interesse comum com seu gestor e presidente GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA”*. Argumenta que referido parecer se baseia em decisão extraordinária da relatoria do Ministro GILMAR MENDES para o trato de questão específica e diversa do tratado na impugnação. Alega que, no caso decido pelo Ministro do STF, *“há um vice-prefeito que esteve por APENAS 13 dias no cargo e que NÃO praticou qualquer ATO DE GESTÃO. Já o caso impugnado trata de sindicalista que assumiu o cargo e nele PRATICOU ATOS DE GESTÃO DURANTE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS, logo não há correlação alguma da condição excludente da decisão do Douto Ministro se aplicar ao caso do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA”*(gn). Dissente da autoridade apontada como coatora quanto à necessidade de futura cognição exauriente eis que, em seu entendimento, todas as alegações suscitadas na inicial estão documentalmente comprovadas. Alega, ainda, que eventual precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, nos termos da legislação vigente, não afasta a inelegibilidade do candidato. A parte impetrante impugna, por fim, a decisão da comissão eleitoral acerca da prestação de contas, com a qual convergiu o ato ora atacado que consignou caber à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e ter aquela

esclarecido o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, dentro das prerrogativas que lhe são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressaltou, aludida decisão, haver vedação ao poder público de intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Nesse sentido, entendendo presentes a probabilidade do direito e o perigo do dano, requer a concessão de liminar para a suspensão da eleição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (SINDJUS/MAA inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Mandado impetrado no prazo legal. Representação regular.

De início, convém registrar que é cabível o presente *writ* diante da inexistência de qualquer outro recurso apto a reverter o ato inquinado de ilegal pela autoridade coatora, vez que não cabe qualquer outro recurso contra a decisão.

O mandado de segurança é uma ação judiciária que se distingue das demais pela índole do direito que visa a tutelar, ou seja, direito líquido e certo. Para Hely Lopes Meireles, direito líquido e certo *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”*

A ação mandamental exige, portanto, prova pré-constituída da liquidez e da certeza do direito perseguido, devendo a inicial vir instruída com todos os documentos essenciais comprobatórios do direito que o impetrante entende lesado, dado sua natureza célere e sumaríssima, incompatível com a dilação probatória. Ressalte-se, a doutrina brasileira admite, atualmente, que seja utilizado o mandado de segurança quando não houver discussão fática sobre a questão invocada, podendo haver controvérsia sobre o direito, mas não sobre os fatos. (SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com o Novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017 e a IN nº 41/2018 do TST.** 15 ed. São Paulo: LTR, 20182018, p. 1.590).

Com efeito, direito líquido e certo, enquanto condição específica da ação assecuratória é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do *mandamus*.

In casu, o impetrante ataca ato judicial da autoridade dita coatora pelos motivos fáticos e jurídicos já relatados.

Pois bem. A antecipação de tutela é procedimento legal previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil que estabelece condicionantes à sua concessão. A ausência da probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, por si só, desautoriza a concessão da antecipação da tutela de urgência.

De certo, em sede de mandado de segurança interposto contra decisão que indefere o pedido de tutela de urgência é cabível tão-somente analisar se presentes, naquele momento, os requisitos previstos no artigo 300, do CPC: probabilidade do direito postulado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*). Ocorre que, compulsando os autos, verifico, de plano, que o impetrante não diligenciou no sentido de carrear aos autos cópia dos autos originários, imprescindível à análise do contexto probatório em que proferido o ato impugnado. De sorte que, inviável a apreciação acerca do alegado preenchimento dos pressupostos do art. 300, *caput*, do CPC.

Note-se, a discussão acerca da precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, ao contrário do que quer fazer parecer a parte impetrante, não é irrelevante, porquanto há interpretações do Supremo Tribunal Federal, para além da decisão do Ministro Gilmar Mendes citada na inicial deste *mandamus*, afastando a inelegibilidade se verificadas tais circunstâncias, como se percebe pelos arestos de Agravos Regimentais diversos no âmbito daquele Tribunal que embasaram o parecer da assessoria jurídica do Sindicato. De sorte que, ignora-se se apresentado no processo originário, quando do pedido de tutela de urgência, algum documento que pudesse infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Nem se cogite falar que haveria a “fumaça do bom direito” quanto à questão da prestação de contas. Como consignado na decisão atacada, há vedação ao poder público de intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário. Ora, cabendo à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição, tendo aquela esclarecido o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, no exercício de suas prerrogativas, conferidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral, não se vislumbra qualquer violação das normas jurídicas .

Com efeito, dispõe o art. 10 da lei do mandado de segurança: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” (grifei).

Por seu turno, preconiza o art. 320 do CPC que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Do exposto, a outro entendimento não se poderia chegar senão a que, *in casu*, não sendo devidamente instruído o presente mandado de segurança com documento essencial à apreciação do pleito, em conformidade com a lei, deve ser indeferida a inicial, nos termos do art. 10 supratranscrito.

No caso do mandado de segurança, em especial, dado o seu caráter de remédio constitucional com rito especial, deve ser devidamente instruído *ab initio*, sem possibilidade de correção das irregularidades. Quanto a isto, inclusive, oportuna a transcrição da Súmula nº 415 do c. TST:

**MANDADO DE
SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. Art. 321
do CPC de 2015. ART. 284 DO CPC de
1973. INAPLICABILIDADE (atualizada em
decorrência do CPC de 2015) – Res. 208
/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e
26.04.2016. Exigindo o mandado de
segurança prova documental pré-
constituída, inaplicável o art. 321 do CPC
de 2015 (art. 284 do CPC de 1973)
quando verificada, na petição inicial do
"mandamus", a ausência de documento
indispensável ou de sua autenticação. (ex-
OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em
20.09.2000).**

Posto isso, tendo em vista que o impetrante não juntou documento indispensável à ação, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos dos dispositivos legais apontados, razão pela qual decido extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o art. 485, I, do CPC.

Notifique-se o impetrante do inteiro teor deste despacho, com urgência, a fim de que, sanada a ausência detectada, seja dada ao impetrante a possibilidade de ajuizamento do novo *writ*, caso queira, agora, em regime de plantão.

Custas dispensadas em face do valor irrisório, em conformidade com a legislação vigente.

SAO LUIS/MA, 31 de outubro de 2023.

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS - Juntado em: 31/10/2023 19:18:58 - e6e851e
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103116560952500000008575218?instancia=2>
Número do processo: 0022983-21.2023.5.16.0000
Número do documento: 23103116560952500000008575218